PL 43/04

Lei n° 1.607/2004 de 30 de junho de 2004.

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE".

O Povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente

LEI:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Sistema Municipal de Auditoria (SMA/SUS), que obedecerá às normas gerais fixadas pela União e ao disposto nesta Legislação.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I – AUDITORIA: Ato pelo qual o servidor, no exercício da atividade de controle das ações e serviços de saúde do SUS, fiscaliza a contabilidade das pessoas físicas e jurídicas que integram ou participam do SUS, visando a verificação da exatidão e regularidade das contas apresentadas, realiza auditorias técnicas em relação às informações constantes de documentos técnicos e contábeis do SUS.

II – CONTROLE: Ato pelo qual o servidor analisa as atividades e serviços de saúde, prestados pelas unidades públicas e privadas vinculadas ao SUS, em relação aos planos, programas, metas e normas estabelecidas, considerando a produção, o desempenho, as mudanças ocorridas e o grau de resolutividade das ações e dos serviços executados no âmbito do SUS.

III – AVALIAÇÃO: Ato pelo qual o servidor determina a qualidade e a pertinência das atividades e serviços, através da análise da veracidade das informações em saúde prestadas pelos gestores do SUS e pelas pessoas físicas ou jurídicas que participam do SUS de forma complementar, comparando o desempenho e os seus resultados com os respectivos parâmetros tecnicamente definidos.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Auditoria do SUS, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, compreende o conjunto de órgãos que exercem a fiscalização e o controle técnico-científico e avaliação do desempenho, da qualidade e da resolutividade das ações e serviços de saúde do SUS em âmbito Municipal.

Parágrafo 1º - A execução da auditoria do SUS será realizada por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, designados pelo Secretário Municipal de Saúde para exercício dessa função.

Parágrafo 2º - A auditoria prevista no *"caput" deste artigo e no § 1º se fará sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno do Estado, na forma do disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.*

Parágrafo 3º - A fim de preservar a liberdade do exercício das funções de Auditor do SUS, o Secretário Municipal de Saúde encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) o nome dos servidores designados para o exercício da função de auditor, obrigando-se a comunicar ao CMS a cessação da designação, em ato fundamentado.

Parágrafo 4º - A Secretaria Municipal de Saúde fixará, no prazo de 30 (trinta) dias, os critérios e as condições para a habilitação do Servidor na função de auditor do SUS, observadas as orientações da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º - As atividades de auditoria contábil, financeira e patrimonial e de auditoria de avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades públicas e privadas que integram o SUS do município compreendem:

I – a avaliação dos serviços de saúde sob gestão do Município (os próprios, os transferidos e os contratados e conveniados com o setor privado);

II – a avaliação da execução do Plano Municipal de Saúde;

Parágrafo 1º - A Secretaria Municipal de Saúde obriga-se a encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde, anualmente, após aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde, o relatório de gestão, visando à verificação da conformidade, à programação aprovada, da aplicação dos resumos repassados pelo Estado e União ao município.

Parágrafo 2º - A fiscalização contábil, financeira e patrimonial das entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, contratadas ou conveniadas pelo Município, será executada mediante análise dos documentos de atendimento ambulatorial, das guias de autorização de internação hospitalar – AIHs, e fiscalização operacional *in loco.*

Parágrafo 3º - A avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades públicas e das entidades privadas, contratadas e conveniadas será feita mediante análise dos prontuários de atendimento individual do usuário, instrumentos

próprios dos sistemas de informação ambulatorial e hospitalar, supervisão *in loco* e outros meios que se fizerem necessários.

Art. 5º - O relatório de gestão é composto dos seguintes documentos:

I – programação e execução orçamentária dos projetos, planos e atividades previstos nos planos de saúde;

II – resultados alcançados quanto à execução e prestação de serviços de saúde, e aos investimentos;

III – a demonstração do quantitativo de recursos financeiros próprios alocados ao setor saúde, bem como dos recursos recebidos e de outras instâncias do SUS; e

IV – outros documentos que venham a ser julgados prioritários pelos órgãos colegiados do SUS.

Art. 6º - É vedado ao servidor designado para o exercício da função de auditor:

I – manter vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada objeto da auditoria;

II – auditar e avaliar entidade onde preste serviços na qualidade de profissional autônomo;

III – ser proprietário, dirigente, acionista, sócio quotista ou participar, de qualquer forma, da entidade objeto da auditoria ou avaliação.

IV – o disposto no sub-item anterior se aplica ao servidor que tiver relação de parentesco com as pessoas ali mencionadas, na condição de pai, irmão, filho ou cônjuge.

Art.7º - Comprovada irregularidade na aplicação dos recursos do SUS a Secretaria Municipal de Saúde mandará apurar os fatos, através de sindicância administrativa, a qual será encaminhada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde poderá solicitar a realização de auditoria especial quando houver motivo que a justifique.

Art. 9º - O Secretário Municipal de Saúde apresentará, semestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde e sempre que necessário, em audiência pública na Câmara Municipal, para análise e ampla divulgação, relatório contendo, dentre

outros, os dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção dos serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Major Vieira, 30 de junho de 2004.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Mural Público em 30 de junho de 2004.

PAULO KENJI KUBO
Sec. De Administração e finanças